



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.459-A, DE 2024

(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DE EDUCAÇÃO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para acrescentar os arts. 14-A e 14-B, que dispõem sobre a educação ambiental e instituem a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para acrescentar os arts. 14-A e 14-B, que dispõem sobre a educação ambiental e instituem a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 14-A Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte, com o objetivo de promover a conscientização e a gestão sustentável dos recursos naturais.

Art. 14-B O conteúdo programático da educação ambiental na Região Norte deverá incluir:

I - gestão sustentável da água, abordando o uso racional e a conservação dos recursos hídricos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 7 9 2 9 3 2 7 2 0 0 *



II - conscientização sobre a importância da conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade local;

III - práticas e ações de preservação ambiental, com enfoque nas características e necessidades específicas da região.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte. Essa medida é essencial para promover a conscientização ambiental desde cedo, preparando as futuras gerações para a gestão sustentável dos recursos naturais, especialmente dos recursos hídricos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A educação ambiental é um instrumento fundamental para atingir esse objetivo, promovendo o conhecimento, a sensibilização e a mudança de comportamento em relação ao meio ambiente.

A Região Norte do Brasil, que abriga a maior parte da Floresta Amazônica e possui uma rica biodiversidade e abundantes recursos hídricos, enfrenta desafios significativos relacionados à degradação ambiental e à conservação dos recursos naturais. Estudos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Agência Nacional de Águas (ANA) indicam que a educação ambiental é uma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4459/2024

ferramenta poderosa para a preservação desses recursos, pois promove a conscientização e a participação ativa da comunidade na proteção do meio ambiente.

A inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte, com foco na gestão sustentável da água e na conservação dos recursos hídricos, é uma medida estratégica para formar cidadãos conscientes e responsáveis. O conteúdo programático deve abordar a importância do uso racional da água, a conservação das nascentes e matas ciliares, e as práticas de preservação ambiental adaptadas às características e necessidades específicas da região.

A implementação imediata desta lei permitirá que as escolas da Região Norte comecem a incorporar esses conteúdos em seus currículos, promovendo a educação ambiental de maneira sistemática e contínua. A participação dos estudantes em atividades práticas e projetos de conservação ambiental fortalecerá a aprendizagem e a sensibilização para os desafios ambientais locais e globais.

Em suma, a alteração proposta à Lei nº 9.795/99 representa um avanço significativo na promoção da educação ambiental e na formação de uma consciência ecológica nas futuras gerações da Região Norte. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que é de fundamental importância para a preservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável da região.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247929327200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 7 9 2 9 3 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4459/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247929327200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 7 9 2 9 3 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27;9795>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2024

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) para tornar obrigatória a inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica especificamente na Região Norte do Brasil. O projeto visa a promover a conscientização e gestão sustentável dos recursos naturais, com foco particular na gestão hídrica, conservação da biodiversidade local e práticas de preservação ambiental adaptadas às características regionais. Faz isso mediante acréscimo dos arts. 14-A e 14-B, dispendo, respectivamente, sobre a obrigatoriedade e o conteúdo programático.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 7 2 2 0 3 5 6 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

O autor do Projeto de Lei nº 4.459/2024 justifica a proposição pela importância estratégica da Região Norte, que abriga a maior parte da Floresta Amazônica e possui rica biodiversidade e abundantes recursos hídricos, mas enfrenta desafios significativos de degradação ambiental. O deputado argumenta que a educação ambiental é fundamental para formar cidadãos conscientes desde cedo, preparando as futuras gerações para os desafios ambientais locais e globais, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado.

Esses argumentos são não apenas válidos, mas absolutamente necessários e urgentes para a realidade amazônica. Embora a Lei nº 9.795/1999 seja bem elaborada em seus aspectos gerais, ela apresenta lacunas específicas para as particularidades regionais que o Projeto de Lei nº 4.459/2024 pretende suprir.

É verdade que a lei vigente contempla a educação ambiental no ensino formal, abrangendo a educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos, bem como a obrigatoriedade inserção de temas relacionados às mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e riscos socioambientais. Contudo, a aplicação genérica dessas disposições não atende às especificidades únicas da Região Norte.

A Amazônia enfrenta desafios ambientais singulares que demandam abordagens educacionais específicas e contextualizadas. O desmatamento acelerado, a pressão sobre terras indígenas, a exploração mineral descontrolada e os impactos das mudanças climáticas na região requerem uma educação ambiental que vá além dos conceitos gerais previstos na legislação nacional.



O projeto em análise não representa mera redundância legislativa, mas sim um aperfeiçoamento necessário que reconhece as particularidades regionais e garante que a educação ambiental na Região Norte seja obrigatoriamente adaptada aos contextos locais. A especificidade geográfica justifica tratamento diferenciado, assim como já ocorre em outras políticas públicas regionalizadas.

Ademais, a obrigatoriedade específica para a Região Norte fortalece o cumprimento efetivo da educação ambiental nos currículos escolares, evitando interpretações genéricas que podem diluir a urgência das questões ambientais amazônicas.

Por reconhecermos a relevância estratégica da Amazônia para o equilíbrio climático global e a necessidade de formação de cidadãos ambientalmente conscientes desde a educação básica, consideramos que a proposição é muito meritória. Por essa razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-8595



* C D 2 2 5 7 2 2 0 3 5 6 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287075300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



FIM DO DOCUMENTO